SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78096 - MG (2025/0491219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
RECORRENTE	:	ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG039469
		ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI - MG004161
		RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
		MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que o recorrente deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que denegou a ordem em mandado de segurança.

2. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Inobservância ao Princípio da Dialeticidade. Vício formal que impede o conhecimento do recurso ordinário. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59403198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c774ddd0-1ba0-4491-a721-dd3e38e3cffb

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59403198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c774ddd0-1ba0-4491-a721-dd3e38e3cffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78096 - MG (2025/0491219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
RECORRENTE	:	ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG039469
		ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI - MG004161
		RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
		MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que o recorrente deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que denegou a ordem em mandado de segurança.

2. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Inobservância ao Princípio da Dialeticidade. Vício formal que impede o conhecimento do recurso ordinário. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

MYRIAM PERÁCIO DE PAULA e OUTRO (MYRIAM e OUTRO) interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, a seguir ementado (e-STJ, fls. 992):

Documento eletrônico VDA59144566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: 8163eb10-0a0a-4f46-8d49-26c67f55ec39

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRATICA DO RELATOR. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA.
1. CASO EM EXAME
1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão que chamou o feito à ordem e declarou nula anterior decisão que analisou pedido atinente à prescrição das custas finais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo pode ser conhecido, ante a preliminar agitada no parecer ministerial, de ofensa ao princípio da dialeticidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Cabe ao recorrénte atacar os fundamentos da decisão agravada, expondo as razões pelas quais sustenta o seu pedido de reforma. A fundamentação dissociada daquilo que foi decidido não confere ao recurso as condições mínimas de processabilidade (artigo 1.021, §10 do Código de Processo Civil).
IV. DISPOSITIVO
4. Agravo interno não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.023):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que acolheu a preliminar arguida pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça para não conhecer do agravo interno interposto pela ora embargante.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, Contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se, diante de sua relevância para o desfecho da lide (ad. 1.022, CPC).
4. O mero propósito de rediscutir o que foi decidido, ou mesmo exigir pronunciamento sobre teses descartadas como relevantes ao deslinde da causa, não autoriza o manejo dos embagos de declaração.
IV. DISPOSITIVO
5. Embargos de declaração rejeitados.

Alegam, em suma, que princípios constitucionais, como o da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, não foram observados.

Ainda, requerem que a decisão atacada seja anulada por carência de fundamentação mínima e congruente e também por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 1.031/1.040).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.046/1.048).

Documento eletrônico VDA59144566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: 8163eb10-0a0a-4f46-8d49-26c67f55ec39

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 1.057/1.063).

É o relatório.

VOTO

De acordo com os autos, MYRIAM e OUTRO impetraram mandado de segurança contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do agravo interno, interposto pelos recorrentes, na medida em que chamou o feito a ordem e reconheceu a incompetência para decidir o pedido requerido na petição de e-STJ, fls. 894/895 e declarando nula a decisão anteriormente proferida às e-STJ, fls. 900/902.

O Desembargador Relator do Mandado de Segurança denegou o *writ* considerando o seguinte (e-STJ, fls. 995/999 - sem destaque no original):

> *(...)*
>
> ***Da leitura das razões recursais, de fato, observa-se que a parte agravante não impugnou o fundamento de decidir da decisão agravada, qual seja, incompetência para analisar questão atinente a crédito tributário.***
>
> *O artigo 1.021, §1° do Código de Processo Civil dispõe que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especiflcadamente os fundamentos da decisão agravada." Logo, a fundamentação dissociada daquilo que foi decidido não confere ao recurso as condições mínimas de processabilidade.*
>
> *(...)*
>
> ***Em momento algum, no presente agravo interno, a parte agravante impugna o entendimento de que incompetente este Órgão Julgador para decidir sobre o pedido de fis. 4661467v, referente à declaração de prescrição das custas finais.***

Como se vê, a segurança foi denegada por aplicação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, pois se dissociou da fundamentação dos recorrentes daquilo que foi decidido pelo Tribunal mineiro.

Todavia, o presente recurso não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, na medida em que se limitou a discorrer acerca de ofensa de princípios constitucionais (e-STJ, fls. 1.031/1.040).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não conhecer do recurso ordinário que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão que denegou a segurança, por ausência de regularidade formal e inobservância ao Princípio da Dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59144566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: 8163eb10-0a0a-4f46-8d49-26c67f55ec39

A propósito, confiram-se:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. A parte recorrente não infirma o fundamento do aresto vergastado de que "o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa" e de que descabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Limita-se a defender que faltam provas para sua demissão. Por isso incide no caso a Súmula 283/STF.***
> *2. Ademais, ainda que não se evocasse a Súmula 283/STF, a irresignação não prosperaria. Ora, o aresto vergastado decidiu, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que o controle do Poder Judiciário em relação aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.*
> *3. Além disso, também a título de argumentação, anota-se que cabia à parte ora recorrente carrear provas que demonstrassem a ilegalidade do ato coator. A parte recorrente não trouxe provas pré-constituídas de que a motivação da Administração não condiz com os fatos apurados. O recorrente, além de revisão do mérito do ato administrativo, pretende ingressar na seara fático-probatória dos autos, o que não se admite em Mandado de Segurança.*
> *4. Recurso Ordininário não conhecido.*
> (RMS n. 69.971/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 28/3/2023 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.*
> *2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.*
> ***3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz a agravante, certo é que, nas razões do recurso ordinário, não apresentou, como seria de rigor, integral e específica impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Daí a apontada violação ao princípio da dialeticidade.***
> *4. O entendimento desta Corte é no sentido de que o disposto no*

Documento eletrônico VDA59144566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: 8163eb10-0a0a-4f46-8d49-26c67f55ec39

parágrafo único do art. 932 do CPC só se aplica à regularização de vícios meramente formais, não se prestando a suprir ou complementar fundamentação de recurso já interposto. Precedentes: AgInt no AREsp 1847578/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/10/2021) e AgInt no AREsp 1553836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/02/2020.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 68.237/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLICIAL MILITAR. ANTIGUIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.
1. Preliminarmente, verifico que o recorrente, em Recurso Ordinário, limitou-se a reproduzir a Petição Inicial praticamente em sua integralidade, sem impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para denegar a ordem de segurança, em afronta ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
[...]
4. Recurso Ordinário não conhecido.
(RMS n. 55.843/PI, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 28/11/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário em mandado de segurança.

Por oportuno, previno, desde já, que eventual recurso contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: 8163eb10-0a0a-4f46-8d49-26c67f55ec39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

RMS 78.096 / MG

Número Registro: 2025/0491219-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000095121604 10000095121604000 10000095121604001 10000095121604002 10000095121604003 10024010301265 10024010301265002 201802705719 51216048820098130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
RECORRENTE	: ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI - MG004161
	ADRIANO PERACIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG039469
	RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
	FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: 2c7f08ab-d434-4f12-aeff-1c46aa54e73f

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: 2c7f08ab-d434-4f12-aeff-1c46aa54e73f